



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.571

Recurso nº. 103.458 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente: CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.

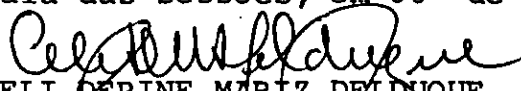
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO -  
IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

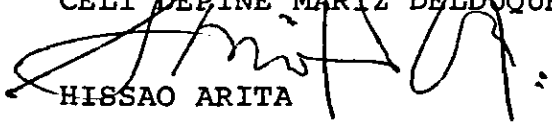
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, retornando os autos à unidade preparadora, para ser analisada a impugnação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o relator que dava provimento ao recurso e o Conselheiro Márcio Machado Caldeira que não acolhia o recurso por falta de objeto. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993

  
 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

  
 HISSAO ARITA

- REDATOR-DESIGNADO

V.V.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-  
DE: 31 NOV 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias  
Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso  
Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do  
Nascimento Dias.





2.

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.650/91-41

RECURSO Nº: 103.458

ACORDÃO Nº: 105-7.571

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALTHAYR C. ALVES LTDA

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso interposto, às fls. 131 a 143, contra decisão do Sr. Delegado da DRF em Santa Maria-RS (fls. 121/125), que julgou improcedente a impugnação oferecida, às fls. 01 a 35, contra lançamento feito por declaração.

A litigante entregou a declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1991 (fls. 045/049), de forma tempestiva e a espontânea, conforme recibo de fls. 044. Contudo, apresentou contestação à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica informado nesta declaração.

Na peça contestatória (fls. 01 a 36), a reclamante alegou que embora não tenha sido do fisco a iniciativa da notificação do lançamento do imposto de renda, entendeu cabível demonstrar a discordância, por se tratar a notificação ínsita no recibo de entrega da Declaração IRPJ/Contribuição Social, de autolancamento, mas sim do lançamento por declaração, nos termos do artigo 147 do CTN.

Quanto ao mérito, insurgiu-se contra as alterações na Legislação Tributária, ocorridas no ano-base de 1990, princi—

Acórdão nº 105-7.571

palmente a partir de abril, relativa à correção monetária do balanço através das Leis 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90, além das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200, 212 e 237/90;

Argumentou quanto à eleição de índices de expurgo tais que não refletiam a realidade inflacionária do país, constituir-se-iam em inaceitável ficção jurídica, em nada coadunante com os princípios da legalidade e tipicidades exigidas no campo do Direito Tributário, bem como inobservaram os princípios da irretroatividade e anterioridade da Lei.

Relevou ser a consequência do uso da ficção jurídica (nesse caso, a utilização de índices de correção monetária artificialmente contidos) a tributação de um lucro real que não correspondeu a um acréscimo patrimonial efetivo. Não ocorrendo, também, em relação à parcela ficta, o fato gerador do imposto de renda como definido no art. 43 do CTN. Citou a decisão da Justiça Federal de Curitiba/PR, 9ª Vara, conforme Certidão nº 001/91, às fls. 113, que concedeu segurança em mandado cujo objeto seria a possibilidade de utilização do IPC como índice de correção monetária do balanço, como suporte ao entendimento expendido;

Utilizou citações doutrinárias de vários tributaristas para reiterar a nulidade da exigência, visto que a alteração dos índices de correção monetária, no exercício, feriu inúmeros preceitos constitucionais. Requereu fossem excluídas as **adições ilegais** (destacou) constantes da linha 14/12 que foi obrigada a fazer pela SRF (majur/91), por representarem acréscimos à demonstração do lucro real, uma incidência de imposto de renda sobre resultados meramente fictos e apenas nominais;

Anexou contrato social, declaração de IRPJ, cópias de diversos dispositivos legais, além de recortes de jornais sobre a matéria (fls. 37 a 113).

A decisão prolatada pela autoridade singular produ-



Acórdão nº 105-7.571

ziu a seguinte Ementa:

"Formalização da Exigência - a notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72."

### Constitucionalidade

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Relatou as peças processuais e fundamentou a decisão nos seguintes fatos:

Cabe registrar, inicialmente, a discordância com a preliminar levantada pela interessada;

Não pode ela entender, salvo melhor juízo, que a de terminação da obrigação, seu montante e forma de pagamento por iniciativa sua se compare à atividade do lançamento;

Preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional que o lançamento é procedimento exclusivo, privativo, da Administração Pública. É ato de manifestação de vontade Estatal, que não pode ser transferida, delegada ou renunciável;

É claro que a declaração tributária, ato particular do contribuinte em calcular o montante do imposto é a sua declaração de vontade de adimplir a obrigação principal, que é, em conformidade com o art. 113 do Código Tributário Nacional, a de pagar o tributo ou penalidade pecuniária, obrigação esta nascente desde a ocorrência do fato gerador;

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, citado por IVES GANGRA DA SILVA MARTINS (in "Revista de Finanças Públicas" nº 369, Pág. 34),



Acórdão nº 105-7.571

bem esclarece a questão:

"Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e o seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando espontaneamente a norma legal (inexiste o "auto-lançamento", mas, sim, o "lançamento por homologação"). A declaração tributária, feita pelo sujeito passivo, também, não é lançamento. O ato do particular em calcular o montante do imposto para efeitos de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento"... "somente a autoridade administrativa é que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral."

Finalmente, ainda em relação à preliminar levantada, registra-se aqui algumas questões de ordem prática que afastam de vez a pretensão de querer equiparar a notificação de imposto e contribuição por iniciativa da própria declarante, com notificação do lançamento, resultado de ação fiscal - esta última sim, iniciadora do procedimento fiscal cuja desconformidade da interessada, por sua vez, inicia a fase litigiosa da exigência nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72: a questão da espontaneidade, prevista no § 1º do art. 7º do Decreto supracitado, que exclui a hipótese de ocorrência de espontaneidade do sujeito passivo após instaurado o procedimento fiscal (e a consequente aplicação das penalidades cabíveis), e a impossibilidade, sem autorização expressa do Superintendente ou Delegado da Receita Federal, de se proceder a novo exame em relação ao exercício pretensamente objeto de "ação fiscal" (por equiparação, como quer a interessada), em conformidade com o § 2º do art. 642 do RIR/80.

De todo o exposto, conclui-se que não se trata de impugnação a peça contestatória de fls. 001/035, posto que desconforme o Decreto nº 70.235/72, que rege a matéria.

Todavia, ainda que não se trate de impugnação a peça contestatória de fls. 001/035, é de se registrar que a alteração da sistemática da correção monetária do balanço processou-se devidamente respaldada por normas legais, primeiramente por iniciativa do

Acórdão nº 105-7.571

executivo, via medidas provisórias (MPs nº 154 e 168/90), depois submetidas à chancela do Poder Legislativo, convertidas nas Leis nº 8.024/90 e 8.030/90.

Posteriormente, com fundamento nas duas primeiras leis supracitadas, foram editadas a Portaria (MEFP) nº 191-A, de 16/04/90, que fixou em zero por cento o percentual de reajuste para o mês de abril de 1990 e o Ato Declaratório Normativo CST nº 074/90, estabelecido o BTN Fiscal para o período de 13/03/90 a 30/04/90.

Por sua vez, a Lei nº 8.088/90, em seu artigo 1º, determinou como dar-se-ia a autalização do Bônus do Tesouro Nacional, elegendo para a medição do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais), divulgado pelo IBGE, em conformidade com metodologia estabelecida em Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Como se vê, respaldo legal é o que não falta para escorar as orientações contidas no Manual de Orientação no qual se baseou a interessada para apurar seu tributo e contra as quais ora se insurge.

As alegações de inconstitucionalidade das mencionadas imposições, formuladas pela interessada, são matérias que não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência, conforme reiterado e pacífico entendimento, de que são exemplos os Pareceres Normativos nº 329/70 e 070/77, item 4, da Coordenação do Sistema de Tributação do Departamento da Receita Federal.

Registra-se, contudo, para orientação da interessada, que a Lei nº 8.200, de 28/06/91, já vislumbrando querelas como a presente, explicita, em seu art. 3º, o tratamento fiscal da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença veri-



Acórdão nº 105-7.571

ficada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN, Fiscal. A respectiva regulamentação foi trazida pelo Decreto nº 332, de 04/11/91, que trata mais detalhadamente sobre a matéria a partir do capítulo II.

Julgou procedente o lançamento, propondo o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

O recurso, tempestivamente interposto às fls. 131/143, contrapõe ao entendimento expendido na decisão do juízo "a quo" em que a notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confundiria com o ato de ofício, através do qual se iniciaria o procedimento fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

Repetiu os demais argumentos constantes na impugnação, citando a reintrodução da correção monetária dos balanços pelo INPC, (Lei 8.200) como sendo o reconhecimento oficial da irrealidade dos índices de correção monetária anterior pelo BTNF. Requereu o provimento ante as razões aduzidas.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the name 'A. B.', is written in dark ink. It consists of a large, stylized capital letter 'A' followed by a smaller capital letter 'B'.



Acórdão nº 105-7.571

V O T O   V E N C I D O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

A recorrente foi notificada em consequência do lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, - IRPJ - e oriundo da eleição do indexador IPC e não BTNF exigido pela legislação, na correção do Balanço/90.

No seu arrazoadado ela discorda da existência da obrigação ocorrida, calcada única e exclusivamente pela contenção artificial da correção monetária, ensejando a tributação sobre lucros irreais. Leis 8024/90, 8030/90 e 8088/90 e Medidas Provisórias 189, 195, 200, 212 e 237/90.

A base de cálculo do imposto, que constitui em essência a quantificação da matéria tributável em litígio é o lucro real. O lucro real é determinado a partir do lucro líquido, mediante ajustes que adicionam ou excluem valores deste lucro líquido apurado no final do período base.

É o lucro líquido, portanto, o ponto de partida para o exame e quantificação da incidência do IRPJ.

No RIR/80 o lucro líquido está definido no art. 155 que incorporam disposições do § 1º do art. 6º do Decreto Lei nº. 1.598/77.

O conceito do lucro líquido, para efeitos da lei societária está no art. 191, combinado com os artigos 187, 189 e 190 da Lei 6.404/76 - Lei das S.A.

Na composição do lucro líquido, que servirá de base a determinação do lucro real, PARTICIPA, positiva ou negativamente, o saldo da Conta de CORREÇÃO MONETÁRIA, cujo montante, apresentando saldo credor, denota a existência de lucro inflacionário, que a

Acórdão nº 105-7.571

empresa poderá excluir do lucro líquido, quando apurar lucro real e mantê-lo diferido até que seja realizado, convertido, após condições, em aquisição de disponibilidades, hipótese para satisfação do tributo.

É aí na correção monetária o nó da questão.

O Fisco, respaldado pela legislação vigente, quer o imposto que acha ser seu.

O contribuinte com justa razão esperneia com a manipulação oficial do índice de correção monetária que o levaria a pagar um imposto que não deve.

Essa manipulação do índice, na verdade, configura aumento de imposto por vias transversas, num contorno nas regras da anualidade, e para outros, até confisco.

Temos visto no decorrer dos tempos uma constante alteração das regras do jogo, numa volúpia legisferante, ao sabor da vontade de alguns, às vezes sem bases técnicas sólidas, tudo no sentido de arrecadar de qualquer jeito.

O recurso judicial foi o caminho das empresas no questionamento da troca de índices e reconhecida a manipulação do BTNF, objeto do procedimento fiscal. Inúmeras liminares foram concedidas.

Daí resultou que o Governo resolveu amansar o Leão com a Lei 8.200/91, que é o reconhecimento oficial da irreabilidade do BTNF.

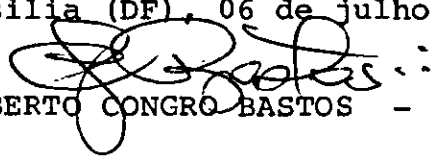
Assim, dado ao exposto, o meu voto não pode ser contra a recorrente e dou provimento ao recurso, manifestando ainda, a necessidade relevante de regras estáveis e índices confiáveis que



Acórdão nº 105-7.571

não descaracterizem os princípios contábeis e não deturpem as demonstrações que visam estampar a condição econômico-financeira e mutações patrimoniais das empresas e ainda, que se pague de imposto, exclusivamente, o que é devido.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993

  
GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

Acórdão nº 105-7.571

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HISSO ARITA

Em preliminar

Como relatado, a ora Recorrente entregou a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1991 e, concomitantemente, apresentou impugnação à exigência do Imposto informado nesta mesma Declaração, alegando discordar do índice de correção monetária do balanço adotado pelo Governo.

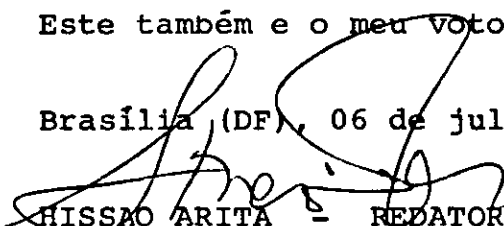
Este procedimento já foi examinado com profundidade por parte deste Colegiado, notadamente na Primeira Câmara, que, reiteradas vezes, tem decidido não conhecer do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser tomada como mero pedido de retificação de declaração.

Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que peço vênia para adotar na integralidade (Acórdão nº 101-84.283, aqui anexa por cópia), bem como para transcrever a sua conclusão, nos termos seguintes:

"Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocados."

Este também é o meu voto para o presente caso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993.

  
HISSO ARITA - REDATOR-DESIGNADO